

30/08/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.121 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
COMPETITIVAS - TELCOMP
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual 10.258/2014 da Paraíba. 3. Serviço público de telecomunicações. 4. Serviços de televisão por assinatura. 5. Criação de obrigações, proibições e sanções para a prestadora de serviços. 6. Invasão da competência legislativa da União. 7. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer da ação direta, e no mérito, julgar procedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 23 a 29 de agosto de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

30/08/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.121 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
COMPETITIVAS - TELCOMP
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TELCOMP), que impugna os artigos 1º e 2º da Lei 10.258, de 9 de janeiro de 2014, do Estado da Paraíba, por violação aos artigos 21, inciso XI; 22, inciso IV; e 175, parágrafo único, incisos I e II, todos da Constituição Federal.

As normas impugnadas têm o seguinte teor:

“Art. 1º A pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta o serviço de televisão por assinatura no Estado da Paraíba, obedecerá, no desempenho de sua atividade, aos seguintes preceitos:

I – fica proibida a utilização de estratégias de marketing tendentes à fidelização do consumidor que estabeleçam qualquer penalidade no caso dele promover extinção contratual;

II – o ponto extra ou adicional de acesso à programação contratada deve ser disponibilizado ao consumidor sem a cobrança de nenhum valor adicional para a fruição do mencionado serviço;

ADI 5121 / PB

III – a prestadora de serviço de TV por assinatura deve informar ao consumidor sobre o prazo restante para o termo final das promoções contratadas em todas as faturas ou boletos mensais, a partir de sua vigência;

IV – fica vedado à prestadora de serviço de TV por assinatura praticar preços predatórios no tocante aos serviços individualmente considerados a fim de induzir o consumidor à aquisição combinada dos serviços para a obtenção de suposto desconto;

V – a prestadora de serviço de TV por assinatura tem o prazo de 5 (cinco) dias para atender e resolver a solicitação do consumidor;

VI – a empresa prestadora do serviço abaterá, na mensalidade do mês subsequente, o valor proporcional ao período de tempo em que o usuário esteve sem a disponibilidade do serviço.

Art. 2º O descumprimento das regras estabelecidas no artigo anterior sujeitará a prestadora do serviço de TV por assinatura às sanções previstas no art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Em síntese, a requerente alega que os dispositivos da lei estadual impugnados são formalmente inconstitucionais, tendo em vista a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre deveres das delegatárias de serviços de telecomunicações.

Adotei o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 e solicitei informações (eDOC 26).

O Governador do Estado da Paraíba requer o não conhecimento da ação, tendo em vista que a suposta violação constitucional seria reflexa, sendo insuscetível de controle concentrado de constitucionalidade. No mérito, alega que a legislação é constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, visto que possui conteúdo que visa a proteger as relações consumeristas. Pede, nesse sentido, a improcedência da ação (eDOC 32).

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba informa que a

ADI 5121 / PB

referida lei estadual, cujos dispositivos são impugnados pela presente ação, é proveniente do Projeto de Lei 1.724/2013, que foi processado dentro dos trâmites constitucionais e regimentais concernentes à espécie (eDOC 35, p. 2).

A Advocacia-Geral da União posiciona-se no sentido da procedência do pedido. Confira-se a ementa:

“Telecomunicações. Artigos 1º e 2º da Lei nº 10.258 de 09 de janeiro de 2014. do Estado da Paraíba. que *‘dispõe sobre a proteção ao consumidor do serviço de televisão (TV) por assinatura’*. Inconstitucionalidade formal. Competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão, os serviços de telecomunicações, bem como para legislar sobre a matéria. Ofensa aos artigos 21. inciso XI: e 22. inciso IV. da Constituição Federal. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pela procedência do pedido veiculado na presente ação direta”. (eDOC 39)

A Procuradoria-Geral da República, da mesma forma, manifesta-se pela procedência da ação, nos termos da ementa abaixo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º e 2º da Lei 10.258, de 9 de janeiro de 2014, do Estado da Paraíba. Estabelece obrigações e proibições às prestadoras do serviço de televisão por assinatura. Preliminar. Ausência de ofensa reflexa. Mérito. Inconstitucionalidade formal. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, CR). Parecer pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela sua procedência”. (eDOC 40)

É o relatório.

30/08/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.121 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

Preliminarmente, reconheço a legitimidade da Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TELCOMP) para a propositura da ação (art. 103, IX, da Constituição e art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999), por ser entidade de classe de caráter nacional.

Nesse sentido, observo que a legitimidade *ad causam* dessa entidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade já foi reconhecida em diversas oportunidades por esta Corte, a saber: ADI 4.649, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 12.8.2016; ADI-MC 4.401, de minha relatoria, Pleno, DJe 1º.10.2010; e ADI-MC 4.533, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 1º.2.2012.

Verifico também a regularidade dos demais requisitos de admissibilidade desta ação direta: a autora indicou os dispositivos sobre os quais versa a ação (artigos 1º e 2º da Lei estadual 10.258/2014) e os fundamentos jurídicos do pedido (violação aos artigos 21, XI; 22, IV; e 175, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição da República) e apresentou, juntamente com a petição inicial, cópia da norma impugnada.

Conheço, portanto, da presente ação direta de inconstitucionalidade e passo a analisar o mérito a seguir.

A presente ADI questiona os artigos 1º e 2º da Lei 10.258/2014 do Estado da Paraíba, em face dos artigos 21, XI; 22, IV; e 175, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição da República. Transcrevo, abaixo, os dispositivos impugnados:

“Art. 1º A pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, **presta o serviço de televisão por assinatura no Estado da Paraíba**, obedecerá, no desempenho de sua atividade, aos seguintes preceitos:

I - fica proibida a utilização de estratégias de marketing

ADI 5121 / PB

tendentes à fidelização do consumidor que estabeleçam qualquer penalidade no caso dele promover extinção contratual;

II - o ponto extra ou adicional de acesso à programação contratada deve ser disponibilizado ao consumidor sem a cobrança de nenhum valor adicional para a fruição do mencionado serviço;

III - a prestadora de serviço de TV por assinatura deve informar ao consumidor sobre o prazo restante para o termo final das promoções contratadas em todas as faturas ou boletos mensais, a partir de sua vigência;

IV - fica vedado à prestadora de serviço de TV por assinatura praticar preços predatórios no tocante aos serviços individualmente considerados a fim de induzir o consumidor à aquisição combinada dos serviços para a obtenção de suposto desconto;

V - a prestadora de serviço de TV por assinatura tem o prazo de 5 (cinco) dias para atender e resolver a solicitação do consumidor;

VI - a empresa prestadora do serviço abaterá, na mensalidade do mês subsequente, o valor proporcional ao período de tempo em que o usuário esteve sem a disponibilidade do serviço.

Art. 2º O descumprimento das regras estabelecidas no artigo anterior **sujeitará a prestadora do serviço de TV por assinatura às sanções previstas** no art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990". (eDOC 2, p. 2, grifos no original)

Cumpre destacar, preliminarmente, que o serviço de TV por assinatura é espécie do gênero "serviço de telecomunicações", disciplinado pela Lei 12.485/2011.

Modernamente, o serviço de TV por assinatura está compreendido no conceito de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), definido no art. 2º, XXIII, da referida lei. Com efeito, o sítio eletrônico da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) informa que:

ADI 5121 / PB

“O Serviço de Acesso Condicionado - SeAC - está definido no inciso XXIII do art. 2º da Lei 12.485/2011. É o serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes de canais de programação.

O SeAC é o serviço sucedâneo dos atuais Serviços de Televisão por Assinatura: TV a Cabo - TVC, Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanais - MMDS, Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite - DTH e Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA”.

(<http://www.anatel.gov.br/setorregulado/tv-por-assinatura-outorga>)

Feito esse enquadramento, as considerações que se seguem, relativas aos serviços de telecomunicação em geral, aplicar-se-ão, também, e por consequência, à prestação de serviços de TV por assinatura.

Pois bem. No que concerne aos serviços de telecomunicações, a Carta da República confere à União a competência para explorar tais serviços:

“Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”.

Em paralelo, a Carta Magna estabelece a competência privativa da União para legislar acerca de tais matérias:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.

Mais adiante, a Constituição atribui ao Poder Público o dever de

ADI 5121 / PB

prestar os serviços públicos, diretamente ou mediante regime de concessão ou permissão, bem como o dever de legislar sobre os direitos dos usuários destes serviços e sobre a política tarifária:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários”.

Uma vez que a União é a responsável pela prestação dos serviços de telecomunicações, também lhe cabe legislar sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias dos referidos serviços, os direitos dos usuários, as políticas tarifárias e a obrigação de manter o serviço adequado.

Ademais, conforme se extrai do disposto no art. 175 da Constituição, a competência da União para legislar sobre telecomunicações não se restringe ao vínculo existente entre o poder concedente e as concessionárias. Abrange, entre outros temas, a regulamentação da relação entre o usuário e as empresas prestadoras dos serviços.

A Lei 10.258/2014 da Paraíba estabelece disposições que inserem proibições, obrigações e sanções ao prestador de serviço por descumprimento dos termos legais. A lei cria, portanto, direitos e obrigações às prestadoras de serviços de televisão por assinatura do Estado da Paraíba, além de dispor sobre direitos do usuário no tocante a serviços que não são de competência daquela pessoa política.

Nessa seara, o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que

ADI 5121 / PB

tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal.

Em conformidade com este entendimento, cito os seguintes julgados: ADI 3.322, Pleno, de minha relatoria, DJ 4.3.2011; ADI 3.533, Pleno, rel. Min. Eros Grau, DJ 6.10.2006; ADI 2.615, Pleno, para o qual fui designado redator para o acórdão, DJe 18.5.2015; ADI-MC 2.337, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJ 21.6.2002. Menciono, ainda, no mesmo sentido, a decisão liminar proferida por este Plenário nos autos da ADI 4.907:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 14.150, de 20/12/2012, do Estado do Rio Grande do Sul. Vedação da cobrança de assinatura básica pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel. Serviço público de telecomunicações. Invasão da competência legislativa privativa da União. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. Medida cautelar deferida. I – A competência para legislar sobre a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações é privativa da União, nos termos dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal. II – Medida cautelar deferida”. (ADI-MC 4.907, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 8.3.2013)

Nesse sentido, embora a lei impugnada tenha o claro intuito de proteger o consumidor de cobranças entendidas como abusivas pelo legislador estadual, a norma adentra matéria de competência da União, uma vez que trata dos direitos do usuário de serviço público de competência da União, além de intervir na economia interna do contrato de concessão. Entretanto, é pacífica, na jurisprudência desta Corte, a distinção entre o consumidor, referido no art. 5º, XXXII, da Constituição, e o usuário de serviço público, referido no art. 175, parágrafo único, II, do texto constitucional.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE

ADI 5121 / PB

COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da 'política tarifária' no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175,

ADI 5121 / PB

parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula ‘direitos dos usuários’ prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI 3.343, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 22.11.2011, grifo nosso)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI, E 22, IV). LEI Nº 1.336/09 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo

ADI 5121 / PB

instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações (CF, art. 21, XI, e 22, IV). 2. A Lei nº 1.336/09 do Estado do Amapá, ao proibir a cobrança de tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia fixa e móvel, incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da ‘política tarifária’ no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários” prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI 4.478, Redator para acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Dje 30.11.2011)

É firme, na jurisprudência desta Corte, o entendimento segundo o qual se insere na competência privativa da União a disciplina sobre cobrança em matéria de telecomunicações, por força do que dispõem os artigos 21, XI; 22, IV; e 175, parágrafo único, da Constituição Federal.

Nesse sentido, citem-se mais julgados abaixo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital n. 3.426/2004. 3. Serviço público de Telecomunicações. 4. Telefonia

ADI 5121 / PB

fixa. 5. Obrigação de discriminar informações na fatura. 6. Definição de ligação local. 7. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. 8. Invasão da competência legislativa da União. 9. Violação dos artigos 22, incisos I, IV, e 175, da CF. Precedentes. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI 3.322, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 4.3.2011)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual n. 12.983/2005 de Pernambuco versus CF 5º, X; 21, XI; e, 22, I e IV. 3. Afronta por instituir controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel. 4. Precedentes. 5. Ação direta parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da lei pernambucana: artigos 1º, § 1º, I, b; 2º; 3º; 4º e 5º”. (ADI 3.846, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 15.3.2011)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INTERNET. COBRANÇA DE TAXA PARA O SEGUNDO PONTO DE ACESSO. ART. 21, INC. XI, E 22, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DISTRITAL N. 4.116/2008. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Lei distrital n. 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. 2. O art. 21, inc. IX, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, inc. IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. 3. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por

ADI 5121 / PB

ela firmado com a União. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI 4.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.12.2010, grifo nosso)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2ª DA LEI 18.403/2009, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR INFORMAR, NO INSTRUMENTO DE COBRANÇA ENVIADO AO CONSUMIDOR, A QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA AOS ARTIGOS 21, XI, 22, IV, e 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I e II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA. I – Norma estadual que imponha obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém a competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o Texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. II – Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28/9/2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União”. (ADI-MC 4.533, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 1º.2.2012)

Pelo exposto, de acordo com a jurisprudência desta Corte, entendo que a legislação estadual impugnada na presente ação direta incorre em vício de inconstitucionalidade por violação aos artigos 21, XI; 22, IV; e 175, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei estadual 10.258/2004 da Paraíba.

É como voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.121 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS - TELCOMP**
ADV.(A/S) : **LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.121, a Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas – TELCOMP questiona a compatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.258, de 09 de janeiro de 2014, do Estado da Paraíba. Eis o teor da norma atacada:

Art. 1º. A pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta o serviço de televisão por assinatura no Estado da Paraíba, obedecerá, no desempenho de sua atividade, aos seguintes preceitos:

I - fica proibida a utilização de estratégias de marketing tendentes à fidelização do consumidor que estabeleçam qualquer penalidade no caso dele promover extinção contratual;

II – o ponto extra ou adicional de acesso à programação contratada deve ser disponibilizado ao consumidor sem a cobrança de nenhum valor adicional para a fruição do mencionado serviço;

ADI 5121 / PB

III - a prestadora de serviço de TV por assinatura deve informar ao consumidor sobre o prazo restante para o termo final das promoções contratadas em todas as faturas ou boletos mensais, a partir de sua vigência;

IV – fica vedado à prestadora de serviço de TV por assinatura praticar preços predatórios no tocante aos serviços individualmente considerados a fim de induzir o consumidor à aquisição combinada dos serviços para obtenção de suposto desconto;

V - a prestadora de serviço de TV por assinatura tem o prazo de 5 (cinco) dias para atender e resolver a solicitação do consumidor;

VI – a empresa prestadora do serviço abaterá, na mensalidade do mês subsequente, o valor proporcional ao período de tempo em que o usuário esteve sem disponibilidade do serviço;

Art. 2º. O descumprimento das regras estabelecidas no artigo anterior sujeitará a prestadora do serviço de TV por assinatura às sanções previstas no art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Está em jogo definir se, ao editar o Diploma questionado, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba atuou, de forma suplementar, na proteção do consumidor, nos termos da competência legislativa concorrente – artigo 24, inciso V, da Lei Maior –, ou se, sob tal pretexto, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os respectivos serviços – artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os três entes da Federação, tal

ADI 5121 / PB

como estabelecido na Constituição Federal e tendo em vista a observância do princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo para solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos, especialmente federais e estaduais.

O Plenário, em diversas oportunidades, assentou a inconstitucionalidade, sob o ângulo formal, de normas estaduais e distritais que interferiram diretamente na atividade exercida pelas concessionárias de serviços de telecomunicação, considerada a competência privativa da União, na forma dos preceitos constitucionais transcritos. Precedentes: ações diretas de inconstitucionalidade nº 3.533, relator o ministro Eros Grau, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006; 3.846, relator o ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 14 de março de 2011; 4.369, de minha relatoria, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 3 de novembro de 2014; e 4.477, relatora a ministra Rosa Weber, com acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 31 de maio de 2017.

Em virtude do alcance do Diploma impugnado, porém, tem-se que o deslinde da controvérsia reclama a adoção de óptica diversa.

O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual que, sem dispor especificamente sobre a prestação dos serviços de telecomunicações, venha a produzir impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal, uma vez preservado o núcleo de obrigações contratualmente assumidas.

Indaga-se: ao impor, “à pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta o serviço de televisão por assinatura”, as vedações e obrigações dispostas no artigo 1º do Diploma impugnado, o legislador estadual interveio diretamente na atuação das empresas do ramo de telecomunicações, usurpando a competência privativa da União?

A resposta é negativa. A edição da norma em jogo não instituiu obrigações e direitos relacionados à execução contratual da concessão de serviços de telecomunicações. Antes, buscou ampliar mecanismo de tutela da dignidade dos usuários, ou “destinatários finais”, na dicção do

ADI 5121 / PB

artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O usuário de serviço público é consumidor, devendo, como tal, ser protegido por normas específicas, a exemplo da contida na lei impugnada, inexistindo descompasso com o artigo 175, parágrafo único, do Diploma Maior. Tem-se manifestação do exercício da competência concorrente dos Estados para legislar sobre Direito do Consumidor, a teor do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, no que autoriza a complementação, em âmbito normativo local, da legislação editada pela União, com a ampliação da proteção aos usuários. A propósito, confira a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

(Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.961, com acórdão por mim redigido e publicado no Diário da Justiça de 26 de junho de 2019.)

Não foi outra a conclusão alcançada, pela maioria dos integrantes deste Tribunal, quando do julgamento, em 7 de fevereiro de 2019, da ação direta de nº 5.745, relator o ministro Alexandre de Moraes, por meio da qual questionada a higidez constitucional da Lei nº 7.574/2017, proveniente do Estado do Rio de Janeiro, cujo artigo 2º, inciso I, prevê a imposição, às empresas prestadoras de serviços de telefonia e internet, de obrigação alusiva ao envio, aos consumidores, de comunicação prévia informando a identificação dos funcionários responsáveis pela realização de reparos ou serviços em domicílio.

Na assentada, somei meu voto ao da maioria que se formara, na

ADI 5121 / PB

esteira da manifestação do ministro Edson Fachin, no sentido de ser legítima a atuação do legislador estadual, no que, valendo-se da competência concorrente conferida aos Estados pela Lei Maior, ampliou garantia franqueada aos usuários. Ausente interferência na atividade-fim prestação de serviços de telecomunicações das pessoas jurídicas alcançadas pela eficácia do ato atacado, mostra-se inadequado falar em usurpação de competência da União.

Dirijo do Relator para julgar improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.258/2014, do Estado da Paraíba.

30/08/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.121 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
COMPETITIVAS - TELCOMP
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO – DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Impugnam-se os artigos 1º e 2º da Lei 10.258, de 9 de janeiro de 2014, do Estado da Paraíba:

“Art. 1º A pessoa jurídica que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta o serviço de televisão por assinatura no Estado da Paraíba, obedecerá, no desempenho de sua atividade, aos seguintes preceitos:

I – fica proibida a utilização de estratégias de marketing tendentes à fidelização do consumidor que estabeleçam qualquer penalidade no caso dele promover extinção contratual;

II – o ponto extra ou adicional de acesso à programação contratada deve ser disponibilizado ao consumidor sem a cobrança de nenhum valor adicional para a fruição do mencionado serviço;

III – a prestadora de serviço de TV por assinatura deve informar ao consumidor sobre o prazo restante para o termo final das promoções contratadas em todas as faturas ou boletos mensais, a partir de sua vigência;

ADI 5121 / PB

IV – fica vedado à prestadora de serviço de TV por assinatura praticar preços predatórios no tocante aos serviços individualmente considerados a fim de induzir o consumidor à aquisição combinada dos serviços para a obtenção de suposto desconto;

V – a prestadora de serviço de TV por assinatura tem o prazo de 5 (cinco) dias para atender e resolver a solicitação do consumidor;

VI – a empresa prestadora do serviço abaterá, na mensalidade do mês subsequente, o valor proporcional ao período de tempo em que o usuário esteve sem a disponibilidade do serviço.

Art. 2º O descumprimento das regras estabelecidas no artigo anterior sujeitará a prestadora do serviço de TV por assinatura às sanções previstas no art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”

Entendeu o relator pela ofensa ao art. 21, XI; 22, IV; e 175, parágrafo único, I e II, da CRFB.

Não obstante a respeitabilidade dos argumentos expostos, peço vênua a Sua Excelência para adotar interpretação diversa.

A Repartição de Competências no Federalismo Brasileiro

A questão dos autos diz respeito à distribuição de competência entre os diversos entes federativos para legislarem sobre as matérias especificadas pela Constituição. A repartição de competências é característica essencial em um Estado federado para que seja protegida a autonomia de cada um dos seus membros e, por consequência, a convivência harmônica entre as esferas, com o fito de evitar a secessão. Nesta perspectiva, esta disposição pode se dar em sentido horizontal ou vertical, levado em conta o domínio dos interesses envolvidos.

Repartir competências compreende compatibilizar interesses para o reforço do federalismo cooperativo em uma dimensão de fato cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente a fim de que

ADI 5121 / PB

o funcionamento consonante das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º, da CRFB) e objetivos (art. 3º, da CRFB) da República.

Ao construir uma rede interligada de competências, o Estado obriga-se a exercê-las em proveito do alcance do bem comum e da satisfação dos direitos fundamentais.

Ocorre que, como bem lembrou o e. Min. Gilmar Mendes, por vezes uma mesma lei pode apresentar problemas complexos, por envolver tema que se divide em assunto que compõe a competência concorrente e em matéria restrita à competência legislativa de apenas uma das esferas da Federação (MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 841).

Em outras oportunidades (ADI 5.356 e ADPF 109), sustentei que a tradicional compreensão do federalismo brasileiro, que busca solucionar os conflitos de competência tão somente a partir da ótica da prevalência de interesses, não apresenta solução satisfatória para os casos cuja dúvida sobre o exercício da competência legislativa decorre de atos normativos que podem versar sobre diferentes temas.

Nestes casos, há uma multidisciplinariedade, como bem descreveu Tiago Magalhães Pires, em trabalho já citado pelo e. Min. Luís Roberto Barroso em julgamentos perante este Tribunal (ADI 5327, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 01.08.2017):

"Há também situações de concorrência de fato entre as competências de diversos entes federativos, ainda que privativas. São casos em que a lei editada por uma entidade política remete simultaneamente às categorias previstas em duas ou mais regras de competência, algumas permitidas e outras proibidas àquela entidade política. Diante disso, o intérprete se veria na contingência de escolher a categoria mais saliente ou o ente a ser aquinhado, ou simplesmente reconhecer a realidade e admitir a validade da lei."

A solução para esses casos não pode se distanciar do cânone da

ADI 5121 / PB

prudência que incumbe aos órgãos de controle de constitucionalidade: deve-se privilegiar a interpretação que seja condizente com a presunção de constitucionalidade de que gozam os atos legislativos. Incide aqui o que e. Min. Gilmar Mendes, em conhecida obra doutrinária, chamou de princípio da interpretação conforme a Constituição:

“Não se deve pressupor que legislador haja querido dispor em sentido contrário à Constituição; ao contrário, as normas infraconstitucionais surgem com a presunção de constitucionalidade.”

(MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 97).

Essa deferência ao poder legislativo assume feição especial quando o controle de constitucionalidade é feito em face de norma produzida pelos demais entes da federação. Ela exige que o intérprete não tolha a alçada que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria.

Neste sentido, o cânone da interpretação conforme, a que alude o e. Ministro Gilmar Mendes, deve ser integrado pelo que, na jurisprudência norte-americana, foi chamado de uma presunção a favor da competência dos entes menores da federação (*presumption against pre-emption*).

Assim, é preciso reconhecer, no âmbito da repartição constitucional de competências federativas, que o Município, por exemplo, desde que possua competência para matéria, detém primazia sobre os temas de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, I, da CRFB. De igual modo, Estados e União detêm competência sobre os temas de seus respectivos interesses, nos termos dos parágrafos do art. 24 da CRFB. Há, dessa forma, um direcionamento das ações de governo do ente local para o nacional, naquilo que José de Oliveira Baracho vislumbrou como sendo o princípio da subsidiariedade do federalismo brasileiro:

“O princípio da subsidiariedade mantém múltiplas implicações de ordem filosófica, política, jurídica, econômica, tanto na ordem jurídica interna, como na comunitária e

ADI 5121 / PB

internacional. Dentro das preocupações federativas, o Governo local deve assumir grande projeção, desde que sua efetivação, estrutura, quadros políticos, administrativos e econômicos que se projetam na globalidade dos entes da Federação. No exercício de suas atribuições, o governo das entidades federativas poderá promover ações que devem, pelo menos, mitigar a desigualdade social, criar condições de desenvolvimento e de qualidade de vida. A Administração pública de qualidade, comprometida com as necessidades sociais e aberta à participação solidária da sociedade, pode melhorar as entidades federativas e os municípios. A partir desse nível, concretiza-se, necessariamente a efetivação dos direitos humanos. A descentralização, nesse nível, deverá ser estímulo às liberdades, à criatividade, às iniciativas e à vitalidade das diversas legalidades, impulsionando novo tipo de crescimento e melhorias sociais. As burocracias centrais, de tendências autoritárias opõem-se, muitas vezes, às medidas descentralizadoras, contrariando as atribuições da sociedade e dos governos locais. O melhor clima das relações entre cidadãos e autoridades deve iniciar-se nos municípios, tendo em vista o conhecimento recíproco, facilitando o diagnóstico dos problemas sociais e a participação motivada e responsável dos grupos sociais na solução dos problemas, gerando confiança e credibilidade.”

(BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 35, 1995. p. 28-29)

Por evidente, não se deve confundir a maior proximidade do governo, que naturalmente ocorre nos municípios, com mais democracia. A Constituição é também um contraponto à captura do governo local pelas oligarquias. É precisamente aqui que reside a fonte material de competência dos demais entes federativos: contanto que favoreça a realização material de direitos constitucionalmente garantidos e desde que estejam previstas no âmbito de sua respectiva competência, podem a União ou mesmo os Estados dispor de matérias que tangencialmente afetam o interesse local. O federalismo torna-se, por conseguinte, um

ADI 5121 / PB

instrumento de descentralização, não para simplesmente distribuir poder político, mas para realizar direitos fundamentais.

Assim, seria possível superar o conteúdo meramente formal do princípio e reconhecer um aspecto material: apenas quando a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que possuem os entes menores (*clear statement rule*), seria possível afastar a presunção de que, no âmbito nacional, certa matéria deve ser disciplinada pelo ente maior.

Embora seja diretamente aplicável ao caso em tela, a clareza legislativa não se refere apenas à competência concorrente. Em caso de dúvida sobre o título a que se dá o exercício da competência, se comum ou concorrente, por exemplo, também cumpre à lei definir o âmbito de atuação do ente federativo. Ressalte-se, porém, que, seja qual for a hipótese, a assunção de competência pelo ente maior deve fundar-se no princípio da subsidiariedade, ou seja, na demonstração de que é mais vantajosa a regulação de determinada matéria pela União ou pelo Estado, conforme for o caso. Trata-se, portanto, de privilegiar a definição dada pelo legislador, reconhecendo que eventual lacuna deve ser vista como possibilidade de atuação dos demais entes federativos, não cabendo ao poder judiciário, à míngua de definição legislativa, retirar a competência normativa de determinado ente da federação, sob pena de tolher-lhe sua autonomia constitucional.

Norma de direito do consumidor versus telecomunicações

Conquanto seja a União competente privativamente para explorar os serviços de telecomunicações, é preciso reconhecer que aos Estados e ao Distrito Federal é dada a competência para legislar sobre relações de consumo em geral.

Em relação aos usuários, a referência do art. 175, II, da CRFB, não significa que estes não possam ser, também, consumidores. Tanto que a Lei n. 13.450/2017, editada para os fins do art. 37, §3º, I, ao dispor sobre

ADI 5121 / PB

“participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, prevê, em seu art. 1º, §2º, II, a aplicação, também, da Lei n. 8.078/90, CDC, quando caracterizada relação de consumo.

Assim, a natureza da norma é que informa o seu regime jurídico e a regra de competência. Esta deve ser analisada caso a caso, verificando-se se atinge o núcleo da concessão ou a própria relação de consumo, caso em que a competência normativa será concorrente (CRFB, art. 24, V e VIII).

Sendo concorrente, no entanto, deve-se ainda perquirir sobre a existência de norma federal sobre a matéria, a fim de verificar a abrangência da competência estadual (CRFB, art. 24, §§3º e 4º).

Portanto, apenas quando a norma federal, a fim de garantir a homogeneidade regulatória, afastar a competência dos Estados para dispor sobre consumo, haverá inconstitucionalidade formal.

No caso, a União, ao concretizar a competência constitucional, editou a Lei n. 9.472/1997, prevendo a competência normativa da ANATEL no seu artigo 19.

Por sua vez, no exercício de sua competência normativa, a ANATEL, editou, entre outras, a Resolução n.º 632, de 7 de março de 2014, a qual “aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.”

Como se observa da própria Resolução, a União, por meio de sua agência, não retirou a competência relativa aos demais direitos do consumidor, uma vez que a regra ressalva no art. 1º, expressamente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 1990).

Em relação às normas ora impugnadas, eis o quadro comparativo:

Lei PB n. 10.258/2014:

I – fica proibida a utilização de estratégias de marketing tendentes à fidelização do consumidor que estabeleçam qualquer penalidade no caso dele promover extinção contratual;

ADI 5121 / PB

Res. 632/2014:

Art. 57. A Prestadora pode oferecer benefícios ao Consumidor e, em contrapartida, exigir que permaneça vinculado ao Contrato de Prestação do Serviço por um prazo mínimo.

Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência.

Lei PB n. 10.258/2014:

II – o ponto extra ou adicional de acesso à programação contratada deve ser disponibilizado ao consumidor sem a cobrança de nenhum valor adicional para a **fruição** do mencionado serviço;

Resolução n. 488/2007:

Art. 29. A **programação** do Ponto-Principal, inclusive programas pagos individualmente pelo Assinante, qualquer que seja o meio ou forma de contratação, deve ser disponibilizada, **sem cobrança adicional**, para Pontos-Extras e para Pontos-de-Extensão, instalados no mesmo endereço residencial, independentemente do Plano de Serviço contratado. (Redação dada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009)

Art. 30. Quando solicitados pelo Assinante, a Prestadora pode cobrar apenas os seguintes serviços que envolvam a oferta de Pontos-Extras e de Pontos-de-Extensão: (Redação dada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009)

I - instalação; e (Redação dada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009)

II - reparo da rede interna e dos

ADI 5121 / PB

conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares. (Redação dada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009)

§ 1º A cobrança dos serviços mencionados neste artigo fica condicionada à sua identificação no documento de cobrança. (Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014)

§ 2º A cobrança dos serviços mencionados neste artigo deve ocorrer por evento, sendo que os seus valores não podem ser superiores àqueles cobrados pelos mesmos serviços referentes ao Ponto-Principal. (Redação dada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009)

Art. 31. O Assinante, pessoa natural, pode utilizar Ponto-de-Extensão, sob sua responsabilidade e expensas, para estender o sinal do Ponto-Principal ou do Ponto-Extra a outros pontos no mesmo endereço.

Lei PB n. 10.258/2014:

III – a prestadora de serviço de TV por assinatura deve informar ao consumidor sobre o prazo restante para o termo final das promoções contratadas em todas as faturas ou boletos mensais, a partir de sua vigência;

Res. 632/2014:

Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável:

I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis;

(...)

VIII - campo “Mensagens Importantes”, que deve conter, dentre outros:

ADI 5121 / PB

(...)

b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar;

c) término do prazo de permanência;

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Lei PB n. 10.258/2014:

IV – fica vedado à prestadora de serviço de TV por assinatura praticar preços predatórios no tocante aos serviços individualmente considerados a fim de induzir o consumidor à aquisição combinada dos serviços para a obtenção de suposto desconto;

Res. 632/2014

Art. 43. As Prestadoras podem promover Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações, em conformidade com a regulamentação vigente, respeitadas as condições específicas de cada serviço de telecomunicações integrante da oferta.

Parágrafo único. É vedado à Prestadora condicionar a oferta do serviço ao consumo casado de qualquer outro bem ou serviço, prestado por seu intermédio ou de parceiros, coligadas, controladas ou controladora, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Lei PB n. 10.258/2014:

V – a prestadora de serviço de TV por assinatura tem o prazo de 5 (cinco) dias para atender e resolver a solicitação do consumidor;

Res. 632/2014.

Art. 8º As informações solicitadas pelo Consumidor

ADI 5121 / PB

devem ser prestadas imediatamente e suas reclamações resolvidas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir do seu recebimento.

Lei PB n. 10.258/2014:

VI – a empresa prestadora do serviço abaterá, na mensalidade do mês subsequente, o valor proporcional ao período de tempo em que o usuário esteve sem a disponibilidade do serviço.

Resolução n. 488/2007

Art. 6º O Assinante que tiver o serviço interrompido, por tempo superior a 30 (trinta) minutos, deve ser compensado pela Prestadora, por meio de abatimento ou ressarcimento, em valor proporcional ao da Assinatura, correspondente ao período de interrupção.

§ 1º No caso de programas pagos individualmente, a compensação será feita pelo seu valor integral, independente do período de interrupção.

§ 2º A duração da interrupção de que trata o caput, o valor e a forma de compensação devem:

I – constar no documento de cobrança do mês em que se der a interrupção se esta ocorrer antes da sua emissão; ou

II – constar do documento de cobrança do mês subsequente em que se der a interrupção se esta ocorreu após a emissão deste.

§ 3º A compensação deve ocorrer mediante ressarcimento quando não houver próximo documento de cobrança, salvo se houver débito do Assinante em aberto, ocasião em que o ressarcimento será descontado do débito.

ADI 5121 / PB

Como se vê, o disposto no art. 1º, I, da Lei 10.258, de 9 de janeiro de 2014, do Estado da Paraíba, é contrário à norma federal, sendo, portanto, inconstitucional, e os incisos III, V e VI são equivalentes, não havendo inconstitucionalidade, ficando sujeitas à atuação do órgão de proteção ao consumidor do Estado e às sanções do art. 56 da Lei n. 8.072/90 em caso de infração. Em relação ao inciso II, referente ao ponto-extra, não é possível, seja pela legislação local, seja pelo regulamento, a cobrança para a sua fruição, restando, possível, no entanto, a cobrança para a sua instalação, conforme exposto neste. Em relação ao inciso IV, que trata da vedação de preços predatórios, também não vislumbro ofensa: embora possível a oferta conjunta pelo regulamento, cabe ao órgão de fiscalização de direito do consumidor do Estado verificar se o valor do produto oferecido individualmente é abusivo.

Por essas razões, pedindo vênua ao e. Relator, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade apenas do art. 1º, I, da Lei 10.258, de 9 de janeiro de 2014, do Estado da Paraíba.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.121

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS - TELCOMP

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL (6157/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei estadual nº 10.258/2004 do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade apenas do art. 1º, I, da citada lei, e o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário